



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004841-12.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ALINE APARECIDA DIAS FURLANETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32480

Apelação Cível nº 1004841-12.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Artur Pessoa de Melo Moraes

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Aline Aparecida Dias Furlanetto

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO PÓS-BARIÁTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ A CUSTEAR AS CIRURGIAS, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 6.000,00. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA TÉCNICA ACERCA DA NATUREZA REPARATÓRIA OU MERAMENTE ESTÉTICA DO TRATAMENTO. TEMA 1.069 DO C. STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ (ART. 373, II, CPC). PEDIDO DE PROVA PERICIAL. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 380/386), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização” movida por Aline Aparecida Dias Furlanetto em face de “Notre Dame Intermédica Saúde S/A,” para condenar a ré:

- a custear e realizar, no prazo de 30 dias, as cirurgias prescritas no relatório médico anexado às fls. 65/68, fornecendo os materiais requisitados pelo médico responsável, bem como os medicamentos necessários ao procedimento, em estabelecimento de sua rede credenciada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 300.000,00, sendo que os procedimentos deverão ser realizados pelo médico credenciado Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves (CRM 108273/SP), ou, alternativamente, a ré deverá indicar outros três profissionais de sua rede com especialidade em cirurgia reparadora; e

- ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, a partir da data desta sentença, já que nessa data foi realizado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

arbitramento do dano.

Honorários de sucumbência arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que as operadoras de planos de saúde não têm obrigação de custear tratamentos não previstos no rol da ANS; que a ausência do prontuário médico referente ao seguimento ambulatorial da apelada com o cirurgião plástico assistente, bem como a ausência de exame físico detalhado e a ausência de documentações fotográficas padronizadas que pudessem detalhar o status ante operatório da apelada, impedem uma reflexão técnica pormenorizada do presente caso, não podendo ao certo concluir se os procedimentos prescritos possuem finalidades estéticas; que as indicações cirúrgicas possuem elementos que evidenciam a natureza exclusivamente estética; e que, no relatório médico, não há nenhuma especificação técnica que justifique o motivo dos procedimentos serem reparadores e não estéticos, o que seria de incumbência dos médicos que acompanham a apelada.

Alega, ainda, que não se trata de cirurgia de reconstrução de mama como forma de tratamento de câncer ou acidente pessoal, de modo que a cobertura não é obrigatória; que a obrigação de cobrir cirurgia corretora da operadora se restringe à cirurgia principal, qual seja, a bariátrica e, conseqüentemente, à cirurgia reparadora de abdômen, conforme DUT 18, da ANS; que era necessária realização de perícia para definir a natureza das cirurgias solicitadas pelo médico, porém houve julgamento antecipado da lide; que não há abalo moral a ser indenizado; e que, alternativamente, o valor indenizatório deve ser reduzido à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões às fls. 426/468, pela manutenção da sentença.

Prevenção gerada pelo AI nº 2055581-97.2022.8.26.0000 (Rel. Des. Marcio Boscaro, j. em 23/09/2022).

Intimada a complementar o preparo recursal (fls. 471), a apelante juntou os comprovantes de recolhimento às fls. 475/476.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Através da presente demanda, ajuizada em 03/03/2022, a autora alega que, após realização de cirurgia bariátrica em 13/12/2019, passou a apresentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

considerável flacidez de pele em várias regiões do corpo, além de dermatites, mal cheiro e assaduras, pois perdeu 35kg.

Assim, procurou um médico cirurgião plástico, que prescreveu as seguintes cirurgias reparadoras: mamoplastia com implante de prótese mamária, associado a correção de lipodistrofias para a região das mamas; dermolipectomia abdominal, associada à correção de diástase abdominal e lipodistrofia de flancos e dorso para a região abdominal; dermolipectomia de pubis, associada à correção de lipodistrofia para a região púbica; dermolipectomia braquial associada à correção de lipodistrofia para a região dos braços; dermolipectomia de coxas, associada à correção de lipodistrofia para a área das coxas; e dermolipectomia de dorso para correção de ptose glúteo, com correção de lipomatose/lipodistrofia de dorso com enxerto glúteo (fls. 65/68).

Todavia, a ré autorizou somente a cirurgia do abdômem (dermolipectomia abdominal e diástase dos retos abdominais), sob a alegação de que os demais procedimentos não estão previstos no rol da ANS.

Assim, requer a condenação da operadora do plano a cobrir todo o tratamento pós bariátrico, conforme prescrição médica, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

II) A ré contestou às fls. 143/173, com as alegações já resumidas nas razões de apelação.

Réplica às fls. 292/324.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 349/350), a autora postulou a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado da lide (fls. 353/368), enquanto a ré postulou pela produção de prova pericial, para comprovar que os tratamentos pretendidos pela autora possuem natureza exclusivamente estética, e que não estão preenchidos os requisitos médicos autorizadores para a realização dos procedimentos (fls. 378/379).

III) O MM. Juiz de origem julgou antecipadamente a lide, e acolheu a pretensão da autora, entendendo que os pareceres médico e psicológico são suficientes para impor à ré o custeio dos procedimentos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a negativa indevida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“Discorrendo detalhadamente sobre o quadro clínico do autora, o médico cirurgião plástico Dr. HÉLIO DE ITAPEMA CARSOSO NETO (CRM 133276), apresentou um plano de tratamento cirúrgico reparador, propondo a realização de intervenções cirúrgicas em três etapas. O profissional ressaltou a necessidade de que tais procedimentos sejam realizados com “brevidade”, destacando que a não realização ou o atraso dessas cirurgias “agravam o transtorno físico e psicológico já existentes e inviabiliza o tratamento integral da obesidade” (fls. 65/68).

No mesmo sentido, o parecer psicológico elaborado pela psicóloga Dra. PRISCILA KARP GALHANONE (CRP 06/141469) apresentou um histórico do enfrentamento da autora contra a obesidade, apontando que a paciente sofre comprometimentos nos aspectos físico, emocional e social, e que a manutenção da situação atual poderá causar prejuízos à sua autoestima, distorção da imagem corporal e danos psicológicos.

A psicóloga concluiu que “a paciente necessita dar continuidade no seu tratamento da Obesidade, com equipe multidisciplinar mantendo os acompanhamentos de rotina e a realização de cirurgias reparadoras, a fim de obter melhora na saúde psicológica e qualidade de vida, com urgência” (fls. 69/70).

Pois bem.

Em primeiro lugar, é de se destacar que a súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) dispõe que “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Além disso, cumpre salientar a aplicação da Súmula 97 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a qual preconiza que “não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”

A questão controvertida nesses autos foi objeto de julgamento no Tema nº 1069, decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em setembro de 2024, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual se consolidou o entendimento de que:

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura para procedimentos cirúrgicos com caráter reparador ou funcional, excluindo, contudo, aqueles com finalidade exclusivamente estética.

Nesse contexto, à luz dos pareceres médico e psicológico acostados aos autos, conclui-se que a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

é imprescindível para a continuidade do tratamento da doença diagnosticada na autora.

Não se revela necessária a produção da prova pericial requerida pela OPS- ré, uma vez que a prova documental já anexada aos autos é suficiente para o para o deslinde da matéria, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A conduta da OPS-ré é, portanto, manifestamente ilegal, sendo incabível à seguradora imiscuir-se em tal mérito, ao negar a autorização para os tratamentos médicos necessários. Dessa forma, deve ser compelida a fornecer a cobertura para os procedimentos descritos na inicial.

Em continuidade, diante dos fatos expostos, concluo que é plenamente cabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Tal indenização decorre da violação aos direitos da personalidade, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), a partir do qual se faz necessária a proteção dos atributos que vão além do aspecto patrimonial, de modo a evitar a coisificação do ser humano pela tutela de sua integridade física, psíquica/moral e intelectual. Nesse sentido é a lição do desembargador Sérgio Cavalieri Filho:(...)

No caso dos autos, os fatos assumiram contornos relevantes, corroborando as alegações da autora de que a não realização ou o atraso das cirurgias agravam os transtornos físicos e psicológicos já existentes, além de inviabilizar o tratamento integral da obesidade.

Reconhecido o an debeatur, resta fixar o quantum indenizatório.

(...)

Levando em consideração as circunstâncias que individualizam o caso concreto, bem como o interesse jurídico lesado, entendo equitativa e justa a fixação da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal quantia se mostra adequada, pois não é excessivamente alta a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão baixa a ponto de não representar uma reprimenda efetiva aos responsáveis pelo ato ilícito ora reconhecido.”

IV) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da ré deve ser parcialmente provida, para anular a sentença, em razão do cerceamento de defesa, conferindo-se oportunidade para a realização da prova pericial postulada às fls. 378/379.

Isso porque, em relação à cobertura de procedimentos pós bariátrica, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.069 (REsp n. 1.872.321/SP e REsp n. 1.870.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/09/2023):

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, empaciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

tratamento da obesidade mórbida;

(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”

Assim, há que se verificar se todos os procedimentos prescritos pelo médico cirurgião são de caráter reparador, e não meramente estético, não sendo possível tirar conclusão somente com base nos relatórios médicos de fls. 65/68, sem que seja conferida oportunidade de produção de prova técnica à parte contrária, conforme expressamente postulado às fls. 378/379, inclusive porque parte dos procedimentos chegou a ser autorizada pela operadora do plano de saúde (dermolipectomia abdominal e diástase dos retos abdominais).

Isto é, controvertida a natureza dos procedimentos – se reparadores ou meramente estéticos –, tem-se que o julgamento antecipado de mérito, sem conferir à parte ré oportunidade de produção da prova técnica postulada, configura cerceamento de defesa, até porque, a análise da questão exige conhecimento técnico específico, de forma que se revela imprescindível a realização de perícia judicial, requerida pela ré/apelante.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta 9ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Menor APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura médico-hospitalar. Cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Existência de pedido de realização de perícia médica para determinação do caráter (se estético ou reparador) dos procedimentos. Matéria controvertida, de caráter técnico, que não é passível de ser dirimida somente pela prova documental. Necessidade e pertinência da produção de perícia médica. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação nº 1006745-73.2022.8.26.0271, Rel. Des. Luis Fernando Cirillo, j. em 02/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO PÓS-BARIÁTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA TÉCNICA. TEMA 1.069 DO C. STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ (ART. 373, II, CPC). HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1012033-76.2022.8.26.0020, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 02/04/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. Recurso interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, condenando a ré a custear cirurgias reparadoras pós-bariátricas e a pagar indenização por danos morais. A preliminar de cerceamento de defesa deve ser acolhida, pois a comprovação das alegações da requerida depende da produção de prova pericial, expressamente requerida e não deferida. Aplicação do Tema 1.069/STJ. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Apelação nº 1002488-68.2023.8.26.0271, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 24/02/2025)

V) Diante de tais fundamentos, portanto, a insurgência da ré deve ser parcialmente provida, para anular a sentença, conferindo-se oportunidade à produção da prova pericial.

Isso posto, **dá-se parcial provimento à apelação da ré, para anular a sentença.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)